



## PARECER N.º 08/ 2016

ASSUNTO: **DÚVIDAS SOBRE PREPARAÇÃO PARA O PARTO**

### 1. QUESTÕES COLOCADAS

“... esclarecer algumas dúvidas relativas aos cursos de preparação para o parto.

- Quem pode ser formador nos cursos para os pais?
- É necessário/obrigatório na equipa ter um formador enfermeiro com especialidade em saúde materna e obstétrica?
- Enfermeiros generalistas podem ser formadores sem ter na equipa um enfermeiro com especialidade em saúde materna e obstétrica?
- Enfermeiros generalistas podem fazer o curso de formação de formadores do curso de preparação para o parto e serem formadores sem enfermeiro de especialidade em saúde materna e obstétrica?
- Profissionais que não sejam enfermeiros podem fazer o curso de formação de formadores do curso de preparação para o parto e serem formadores sem enfermeiro de especialidade em saúde materna e obstétrica?
- Há alguma legislação que aconselhem a consultar em relação a este assunto?”

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a Lei 9/2009 de 4 de Março (subsecção III e ponto 2 do Anexo II), no que diz respeito aos enfermeiros de cuidados gerais, nem o conteúdo de formação teórica e prática, nem o conteúdo funcional se refere a cursos de preparação para o nascimento, tal como acontece com as parteiras<sup>1</sup>. Além dos cuidados globais à população, **o enfermeiro de cuidados gerais**, apenas está habilitado a prestar cuidados de higiene e conforto à mãe e ao recém-nascido, no que concerne à área específica de Obstetrícia.

Ainda segundo a mesma lei [artigo 39º nº2 alínea d) da Lei 9/2009 de 4 de Março] o **EESMO** está habilitado a “Estabelecer programas de preparação para a paternidade e de preparação completa para o parto, incluindo o aconselhamento em matéria de higiene e de alimentação;”

Segundo o Regulamento 127/2011 de 18 de Fevereiro, o EESMO, dentro da sua competência H2 “*Cuida a mulher inserida na família e comunidade durante o período pré-natal*”, “*Promove a saúde da mulher durante o período pré-natal e em situação de abortamento*” (Unidade de Competência H2.1) sendo que o critério de avaliação H2.1.7 refere que ele “*Concebe, planeia, coordena, supervisiona, implementa e avalia programas de preparação completa para o parto e parentalidade responsável.*”

Segundo o REPE<sup>2</sup>, **Enfermeiro especialista** é “o enfermeiro habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou com um curso de estudos superiores especializados em enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, **além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade**” (artigo 4º nº 3).

Segundo o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (Decreto-Lei nº 104/98 de 21 de Abril com alterações introduzidas pela Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro), “o título de enfermeiro especialista é atribuído ao detentor do título de enfermeiro, após ponderação dos processos formativos e de certificação de

<sup>1</sup> Profissão legalmente equivalente a EESMO em Portugal pela Lei 33/87

<sup>2</sup> Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro



## Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

competências, numa área clínica de especialização, nos termos em que a especialidade vier a ser definida.” (cfr artigo 7º nº3).

Conforme os pareceres já emitidos:

1. A competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem especializados, numa dada área clínica, é exclusiva dos detentores do título de enfermeiro especialista nessa mesma área de cuidados;
2. A formação em “Cursos de Preparação para a Parentalidade / Parto” é inserido no contexto de formação contínua pelo que não confere habilitação para o exercício autónomo desta actividade por enfermeiros que não EESMO.

Segundo os Padrões de Qualidade dos Cuidados de ESMO, **Preparação para a Parentalidade** é um acto de assistência prestado pelo **EESMO** à grávida, família, que visa o desenvolvimento de competências para o exercício do papel parental, que garantem o potencial máximo do seu desenvolvimento. **A Preparação para o Parto** também é um acto de assistência dos **EESMO** que visa consciencializar a grávida para o seu potencial para parto eutócico, treinar estratégias de auto controlo para o trabalho de parto e treinar o acompanhante para estratégias de apoio à parturiente. Treinar com o casal grávido exercícios musculo-articulares promotores de flexibilidade e postura corporal e ainda do adequado posicionamento fetal, exercícios respiratórios e métodos de relaxamento.

### 3. CONCLUSÃO

Face às questões dirigidas à Mesa do CEESMO e de acordo com a fundamentação apresentada, enviamos como resposta vinculativa o seguinte:

**Os enfermeiros de cuidados gerais não têm formação adequada** para realizarem cursos de Preparação para a Parentalidade e para o Parto. As eventuais formações posteriores ao curso de Licenciatura em Enfermagem<sup>3</sup> dedicadas a estas temáticas devem ser encarados no âmbito da formação contínua que, apesar de constituírem uma mais-valia, **não conferem competências para a realização dos referidos cursos.**

Em Enfermagem, **só aos EESMO é reconhecida a competência para ministrar o Curso de Preparação para a Parentalidade / Parto.**

**Segundo** o Código Deontológico, os enfermeiros devem prestar cuidados de excelência de acordo com as suas competências e conhecimentos humanos técnicos e científicos, delegando as situações que ultrapassem as suas competências a outro profissional qualificado para tal, responsabilizando-se por todas as atitudes e decisões que toma ou delega [artigos 76º al. a), 79º al. b) e c), 83º al. b), 88º al. a)]. Assim, entende esta mesa que nenhum enfermeiro de cuidados gerais, pode realizar cursos de preparação para o nascimento sem incorrer numa violação da legislação em vigor aplicável, da deontologia da profissão de enfermagem e do REPE desencadeando um processo de averiguações ou disciplinar, de acordo com o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros. Tal violação poderá ser considerada tanto para o enfermeiro não EESMO infractor como na sua hierarquia que nele delegou funções para as quais ele não estava formado.

Qualquer situação de **usurpação de funções** de Enfermeiros Especialistas de Saúde Materna e Obstétrica por parte de outros enfermeiros (por delegação inapropriada de funções ou por imposição hierárquica de enfermagem) deve ser comunicada à Ordem dos Enfermeiros [código deontológico artigo 76º alínea i)], no sentido de ser-lhe possível inquirir sobre a situação, actuar em conformidade e, desta forma, zelar pela excelência dos cuidados prestados à população.

<sup>3</sup> Excepto o Curso de Pós-Licenciatura em Enfermagem Especializada em Saúde Materna e Obstétrica



Mesa do Colégio da  
Especialidade de Enfermagem  
de Saúde Materna e Obstétrica

Relativamente à legislação existente enviamos em anexo o Regulamento das competências específicas do EESMO e do enfermeiro de cuidados gerais.

Nos termos do n.º 5 do Artigo 42º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros publicado no Decreto-Lei n.º 156/2016, de 16 de Setembro, este parecer é vinculativo.

Relatores(as)	MCEESMO
---------------	---------

<b>Aprovado na reunião ordinária do dia 17.07.2016</b>
--

A MCEE de Saúde Materna e Obstétrica  
Enf.º Vítor Varela  
Presidente